



ALIENAÇÃO PARENTAL: ENTENDENDO, PREVENINDO E SUPERANDO

PARENTAL ALIENATION: UNDERSTANDING, PREVENTING AND OVERCOMING

ALIENACIÓN PARENTAL: COMPRENSIÓN, PREVENCIÓN Y SUPERACIÓN

Geovana Cavalcante¹, Luiz Alberto Thomazelli¹, Thales Eduardo Silva Dantas¹

e4124234

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i12.4234>

PUBLICADO: 10/2023

RESUMO

O objeto do presente artigo baseia-se em um tema de relevância prática e jurídica ligada intimamente com a advocacia artesanal atual. A alienação parental é um fenômeno complexo e emocionalmente desafiador que afeta principalmente famílias em situações de separação ou divórcio. Entretanto, não se pode deixar de mencionar que esse fenômeno pode assumir várias formas, além da relação entre genitores e filhos em uma situação de divórcio. Essas formas podem ser classificadas em diferentes tipos, cada um com suas características específicas. Assim, o presente estudo terá como objeto entender as formas de alienação parental, bem como analisar um instrumento fornecido pelo ordenamento jurídico positivo para mitigação dos seus efeitos, qual seja a guarda compartilhada. Para elaboração do trabalho exposto foram utilizados todos os meios disponíveis, tais como consultas bibliográficas, artigos de jurisprudência sobre as questões analisadas perante os Tribunais, bem como pesquisa eletrônica.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental. Alienação Parental Inversa. Direito Positivo.

ABSTRACT

The object of this article is based on a topic of practical and legal relevance closely linked to current craft law. Parental alienation is a complex and emotionally challenging phenomenon that mainly affects families in situations of separation or divorce. However, it is important to mention that this phenomenon can take many forms beyond the relationship between parents and children in a divorce situation. These forms can be classified into different types, each with its specific characteristics. Therefore, the aim of this study will be to understand the forms of parental alienation, as well as to analyze the instruments provided by the positive legal system to mitigate the effects of parental alienation. To prepare the exposed work, all available means were used, such as bibliographical consultations, jurisprudence articles on the issues analyzed before the Courts, as well as electronic research.

KEYWORDS: Parental Alienation. Reverse Parental Alienation. Positive Law.

RESUMEN

El objeto de este artículo se basa en un tema de relevancia práctica y jurídica estrechamente ligado al derecho artesanal actual. La alienación parental es un fenómeno complejo y emocionalmente desafiante que afecta principalmente a las familias en situaciones de separación o divorcio. Sin embargo, cabe mencionar que este fenómeno puede tomar muchas formas, además de la relación entre padres e hijos en una situación de divorcio. Estas formas se pueden clasificar en diferentes tipos, cada una con sus características específicas. Así, el presente estudio tendrá como objetivo comprender las formas de alienación parental, así como analizar un instrumento proporcionado por el ordenamiento jurídico positivo para mitigar sus efectos, que es la custodia compartida. Para la elaboración de los trabajos expuestos se utilizaron todos los medios disponibles, tales como consultas bibliográficas, artículos de jurisprudencia sobre los temas analizados ante los Tribunales, así como investigaciones electrónicas.

PALABRAS CLAVE: Alienación parental. Alienación parental inversa. Derecho Positivo.

¹ Centro Universitário de Goiatuba - UniCerrado.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ALIENAÇÃO PARENTAL: ENTENDENDO, PREVENINDO E SUPERANDO
Geovana Cavalcante, Luiz Alberto Thomazelli

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto estudar as formas de Alienação Parental analisando os meios que o ordenamento jurídico positivo utiliza para mitigar seus efeitos. A Alienação Parental apresenta várias facetas e manifestações que podem ocorrer em diferentes contextos. Embora seja mais comumente discutida no contexto de crianças e divórcio, também é possível observar fenômenos semelhantes em relação aos idosos. Portanto, no decorrer desse artigo se estudará essas formas de alienação e, como dito, as possíveis formas de prevenção e mitigação de seus efeitos.

Inicialmente faz-se importante entender como surgiu a denominação de alienação parental. A alienação parental é um conceito que surgiu nas últimas décadas. Richard Gardner, um professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, foi quem utilizou o termo Alienação Parental nos Estados Unidos da América em 1985¹. A partir de suas vivências como perito judicial, Gardner a definiu então como Síndrome de Alienação Parental – SAP. O objetivo desse professor e perito ao utilizar a denominação síndrome, era a sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais) publicado como forma de facilitar os tratamentos. Entretanto, no ordenamento jurídico brasileiro não se é acolhida tal denominação “síndrome” por não constar na Classificação Internacional de Doenças como tal.

Dizer que a Alienação Parental surgiu nas últimas décadas, é dizer que a caracterização, a sua conceituação é recente. Entretanto, a essência da alienação existe desde os primórdios da instituição familiar, havendo conflitos entre o pátrio poder ou mátrio poder, refletindo sérias consequências, seja nos filhos ou na pessoa a qual é alienada².

Importante salientar que o presente trabalho não tem o intuito de esgotar todos os possíveis esclarecimentos sobre o tema, mas sim abordar as formas de Alienação Parental no contexto da relação de cônjuges e filhos, no contexto de idosos (Alienação Parental Inversa), abordar os direitos fundamentais resguardados tanto às crianças como aos idosos, bem como as formas de tentar solucionar o problema, tais como guarda compartilhada, intervenção de profissional da psicologia e, até mesmo, no caso de criança, a perda da guarda do menor por parte dos pais com o fim de tratar a saúde mental, psicológica e física.

DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Os direitos positivados no ordenamento jurídico recebem o nome de direitos fundamentais, fazendo com que tenham maior proteção que os direitos subjetivos (ALVES, 2009, p. 9). Cabe a Constituição Federal estabelecer quais são os direitos fundamentais. Especificamente nos artigos 226 e 227 a Carta Magna faz menção a direitos fundamentais garantidos às crianças e aos adolescentes:

Artigo 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

1 MADALENO; MADALENO, 2018.

2 QUIRINO; Thailini, 2016.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ALIENAÇÃO PARENTAL: ENTENDENDO, PREVENINDO E SUPERANDO
Geovana Cavalcante, Luiz Alberto Thomazelli

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Percebe-se, portanto, que todo o ordenamento jurídico brasileiro, que tem como base a CRFB/88, deve respeitar os direitos fundamentais acima mencionados assegurando às crianças e adolescentes o mínimo de dignidade. Uma criança que vive em um ambiente de alienação, não é capaz de ter um ambiente familiar, um desenvolvimento psicológico saudável, devendo o Estado intervir nesse ambiente com o intuito de diminuir e até mesmo exterminar tais causas. Garantir esses direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes é matéria de suma importância, tanto que foi criada uma lei específica para tratar desses direitos.

O Brasil é um país que reconhece a importância da proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes. Assim, criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Nº 8.069, uma legislação brasileira crucial que visa proteger os direitos das crianças e dos adolescentes no país. O ECA surgiu em resposta a décadas de discussões e esforços para melhorar a condição das crianças no Brasil. Foi promulgado durante a redemocratização do país, consolidando os avanços em direitos infantis ao longo do século XX³. O estatuto representou uma mudança significativa na abordagem governamental para a infância e a adolescência. Tal lei, é baseada em quatro princípios fundamentais: Prioridade absoluta (as crianças e adolescentes têm prioridade em todas as políticas públicas e ações governamentais); Participação (o ECA reconhece o direito das crianças e adolescentes de serem ouvidos e envolvidos em questões que os afetam); Responsabilidade Compartilhada (a proteção dos direitos da criança é uma responsabilidade de toda a sociedade, incluindo governo e comunidade); Integração (o estatuto busca integrar as políticas públicas para crianças e adolescentes, promovendo uma abordagem holística)⁴.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO

Os direitos fundamentais dos idosos representam uma parte essencial da legislação em muitos países, buscando garantir uma qualidade de vida digna e respeito aos indivíduos que alcançaram a terceira idade. Esses direitos são fundamentais para assegurar que os idosos possam desfrutar plenamente de seus anos de aposentadoria, mantendo sua aposentadoria, mantendo sua autonomia, dignidade e bem-estar.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma proteção especial aos idosos em seu artigo 230, impondo o dever à família, à sociedade e ao Estado de ampará-los. Como forma de potencializar a importância do cuidado com esse grupo de pessoas, criou-se a Lei Nº10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, que dispõe em seu artigo 3º que:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

3 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 60.

4 IDEM.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ALIENAÇÃO PARENTAL: ENTENDENDO, PREVENINDO E SUPERANDO
Geovana Cavalcante, Luiz Alberto Thomazelli

Assim, verifica-se que tanto a CRFB/88, como o Estatuto do Idoso trazem o dever de amparo ao idoso na velhice assegurando-lhe condições afetivas, morais e psíquicas para o pleno gozo dos direitos que são previstos na legislação.

MULTIFACES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Alienação parental no contexto de criança e divórcio

A família moderna está em crise, em grande parte devido a mudanças nas relações familiares que tradicionalmente têm sido tratadas de forma diferenciada pela sociedade. Com o desenvolvimento da situação da mulher na sociedade conjugal, logicamente surgem fatores que aumentam os conflitos familiares e, conseqüentemente, o número de dissoluções na sociedade conjugal. Diante dessa nova realidade, para resolver tais lides, a legislação brasileira buscou esclarecer a imagem da sociedade por meio da implementação da Lei do Divórcio no país.

O Código Civil de 1916 deu lugar à primeira forma de dissolução do casamento, qual seja o desquite. Nessa forma, era possível visualizar os direitos dos homens vindo em primeiro lugar devido aos profundos sentimentos cristãos do povo⁵. Com o passar dos anos e com a constante evolução da sociedade, surge a Emenda Constitucional 09 de 1977, tornando o divórcio mais aceitável no país. Entretanto para que homens e mulheres pudessem romper o matrimônio legalmente deveriam esperar cinco anos antes que pudessem fazê-lo, o que não prevaleceu por muitos anos. Na Constituição de 1988, o Congresso Nacional reduziu o prazo do divórcio para apenas um ano após a separação judicial ou mais de dois anos de separação de fato, sendo que, finalmente, com a Emenda Constitucional 66/2010, foi estabelecido o acesso ao Divórcio independentemente de qualquer intervalo de tempo.

No Brasil, existem duas formas de dissolução da sociedade conjugal, quais sejam a Separação Judicial e o divórcio, sendo que esse rompe, também, o casamento. Esses instrumentos são concedidos aos cônjuges para evitar maiores danos para os mesmos e para os filhos menores, haja vista que a preservação do casamento poderá trazer conseqüências drásticas. A Constituição Federal de 1988, que trata especificamente da questão da dignidade e da liberdade da pessoa humana, leva em consideração o respeito mútuo entre homens e mulheres e a proteção dos interesses das crianças. Sob este ponto de vista, para proteger o bem-estar humano, a mesma liberdade do marido e da mulher para construir sua vida em sociedade se baseia no princípio constitucional da dignidade, dando a um ou ambos os cônjuges o direito de não continuar o casamento⁶.

O aumento do número de divórcios e o conseqüente aumento das disputas pela guarda dos filhos indica uma maior frequência de Alienação Parental, sendo que o alienador se utiliza de

5 BECKER, Maitê Cândida. Dissolução do Vínculo Conjugal: Uma Análise sobre o (des)cabimento da menção de culpa como causa da ruptura da relação entre cônjuges. 2014. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado. 2014

6 LISITA, Kelly Moura Oliveira. Dissolução da sociedade conjugal e a questão do sobrenome do outro cônjuge: manter ou retirar?!. IBDFAM. 2020.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ALIENAÇÃO PARENTAL: ENTENDENDO, PREVENINDO E SUPERANDO
Geovana Cavalcante, Luiz Alberto Thomazelli

instrumentos como a desqualificação da conduta do outro genitor na presença do menor, omissão de informações pessoais sobre o filho (escola, médico, moradia), além de outros atos que são característicos da Alienação Parental. Estes comportamentos podem ter um impacto psicológico na vida adulta do menor, conhecido como Síndrome da Alienação Parental. Desta forma, torna-se fundamental detectá-la e combatê-la, sendo que no âmbito judicial há uma extensa equipe ajudando a identificar a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental resultante, como assistência social e psicológica.

A Alienação Parental é uma das questões mais delicadas a serem tratadas no Direito de Família, tendo em vista os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode gerar na relação entre pais e filhos. Essa prática caracteriza-se por qualquer intervenção na formação psicológica de uma criança ou adolescente, facilitada ou induzida por um dos pais, avós ou qualquer adulto, que coloque a criança ou adolescente sob sua influência, tutela ou vigilância⁷. Na maioria dos casos, a finalidade deste comportamento é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o outro genitor. Assim, conforme analisado linhas alhures, a alienação parental viola o direito fundamental da criança a uma vida familiar saudável, bem como as obrigações relacionadas com o poder familiar ou decorrentes da tutela.

Importante compreender quem são as pessoas envolvidas na prática de Alienação Parental: tem-se e primeiro lugar o alienador, o qual seja a pessoa que pratica os atos que dificultam a convivência saudável entre o alienado e a vítima da alienação; em segundo lugar, o envolvido é o alienado, ou seja, a pessoa contra quem o ataque é direcionado; por fim, o terceiro envolvido é a vítima, ou seja, a criança ou adolescente.

É nesse interim que muitos pais tendem a esquecer dos seus deveres perante o filho, utilizando-os como verdadeiros instrumentos de desagregação familiar para construir em suas memórias, ideias que os fazem repelir o outro genitor, movidos pelo mesmo sentimento negativo cultivado por aquele que foi "abandonado"⁸. Assim, o distanciamento dos filhos de um dos pais decorre de um sentimento de vingança por parte do ex-cônjuge abandonado, que utiliza o filho como instrumento certo para alimentar as divergências decorrentes do relacionamento conjugal. Na verdade, os filhos são usados como munição na guerra pessoal travada pelos genitores. Normalmente, o alienador não respeita as regras e os termos das decisões judiciais, pois coloca a mágoa acima de qualquer coisa. E, portanto, na maioria das vezes, torna-se uma pessoa desequilibrada, não tendo um comportamento moralmente aceitável em relação ao filho.

O afastamento da criança ou adolescente resulta, normalmente, do processo de separação dos pais, onde o genitor alienante dificulta o contato da criança com o genitor alienado, com intuito de inviabilizar o exercício por este do poder familiar, ocorrendo situações capazes de configurar a Alienação Parental. Assim, o alienador dificulta o exercício do direito regulamentado à convivência

7 NORONHA, João Luiz de Almeida Mendonça; ROMERO, Leonardo Dalto. A lei da alienação parental: da inconsequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente. IBDFAM. 2021.

8 FONTES, Milena Moreira de Almeida. A alienação parental inversa e a (des)proteção das pessoas idosas. 2021. Monografia (graduação em Direito) – Departamento em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2021.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ALIENAÇÃO PARENTAL: ENTENDENDO, PREVENINDO E SUPERANDO
Geovana Cavalcante, Luiz Alberto Thomazelli

familiar, colocando empecilhos para que as crianças ou adolescentes convivam com outro, com atitudes como falar mal, criticar excessivamente, com o intuito de diminuir a imagem do alienado perante a criança ou adolescente, construindo um feito no qual o outro genitor não é uma boa pessoa e que o filho deveria quebrar os laços com ele. Além disso, o alienador pode omitir deliberadamente informações pessoais que têm importância sobre a criança, semelhantes a escolares, alteração de endereço e sobre a saúde, para que este não possa saber mais o que acontece com filho. Como se não bastasse, o rol de atitudes por parte do alienante é extenso,

Dentro deste contexto social, os atos de Alienação Parental por parte do alienador são extensos, podendo incluir falsas denúncias de abuso sexual ou maus-tratos invocados para impedir o contato dos filhos com o genitor alienado, programando o filho(a) de forma convincente até que o mesmo passe a acreditar que o fato narrado realmente aconteceu. Esses atos são conhecidos como implantação de falsas memórias, onde a atuação do alienador passa a ser tão incisiva a ponto a ponto de a vítima criar falsas memórias do alienado, que na realidade, nunca sequer ocorreram⁹. O alienador manipula o menor para que o alienado seja denegrado, implantando na cabeça da criança ou adolescente os fatos que envolvem o alienado de forma negativa, sendo que tais situações nunca aconteceram, objetivando que o menor acredite em suas versões, pois como o menor nem sempre consegue perceber que está sendo manipulado, ele acaba acreditando em tudo o que o alienador diz, passando a acreditar em quem implanta falsas memórias rotineira e habitualmente.

Tendo em vista a necessidade de combater e prevenir situações em que um dos pais ou responsáveis tenta manipular, denegrir ou afastar emocionalmente uma criança ou adolescente de outro genitor, criou-se a Lei 12.318/2010. Conforme a leitura de seus artigos, essa trouxe como caracterização da Alienação Parental sendo uma forma de induzir ou promover o afastamento da criança ou adolescente da convivência com o outro genitor, causando prejuízo na manutenção dos vínculos com este, como interferindo negativamente na formação psicológica da criança ou do adolescente.

No que se refere às relações familiares, estas têm como base princípios tais como a solidariedade, boa-fé e, conforme expõe Farias, Rosenthal (2015) em sua obra:

“O afeto caracteriza a entidade familiar como uma verdadeira rede de solidariedade, constituída para o desenvolvimento da pessoa, não se permitindo que uma delas possa violar a natural confiança depositada por outra, consistente em ver assegurada a dignidade humana, assegurada constitucionalmente. E mais: o afeto traduz a confiança que é esperada por todos os membros do núcleo familiar e que, em concreto, se materializa no necessário e imprescindível respeito às peculiaridades de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos.”

Nas dependências familiares é de se esperar um tratamento íntegro para o acréscimo da personalidade e a realização próprio daqueles que compõem o ciclo familiar. Retira-se esses princípios que, a falta do afeto, ou mesmo o término, como nos casos de separação, não pode ser causa de alguma conduta contrária ao Direito. Portanto, dedica-se à questão da Alienação Parental a

9 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ALIENAÇÃO PARENTAL: ENTENDENDO, PREVENINDO E SUPERANDO
Geovana Cavalcante, Luiz Alberto Thomazelli

caracterizar uma ação, por vezes irrefletida, que traz resultados enormes, tanto psicológicos, quanto materiais e jurídicos no âmbito familiar. Tais atitudes do alienador dificultam o acesso da criança a boa convivência familiar, que é de extrema importância para a formação do seu caráter, da sua autoestima e do seu direito a relacionar-se com quem pretende, sendo tal conduta agravada pela atual perspectiva do Direito de Família que mantém curta ligação com o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Nesta conjuntura, o genitor responsável pela alienação desrespeita o citado princípio constitucional, afrontando absurdamente os interesses do próprio filho.

O Poder Judiciário, embora com a lentidão que lhe é peculiar, enfrenta tais situações de maneira contundente, pois amparado pela legislação e doutrina aplicam as sanções previstas para os responsáveis pela alienação, como instrumento de tornar efetiva a proteção da criança ou adolescente, bem como desestimular o infrator em relação à prática de novas atitudes que se enquadrem nos limites da norma.

De forma categórica, ressalta o artigo 3º da mencionada lei que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Após a leitura de tal instituto, percebe-se que essa legislação reforça o que já havia sido assegurado pela Constituição Federal, ou seja, o dever de assegurar os direitos fundamentais da criança. Conforme preleciona Waquim, a Lei 12.318/2010, “objetiva fomentar nos genitores a sensatez e o equilíbrio necessários ao exercício da sua parentalidade, garantindo a convivência da criança e do adolescente com todos os seus familiares, independente dos conflitos porventura existentes” (Waquim, 2014, p. 69).

Portanto, a lei que dispõe sobre a Alienação Parental colaborou com o reconhecimento dos abusos praticados. Como dito anteriormente, o objetivo desse estudo não é esgotar a mencionada lei, mas sim mencionar alguns institutos considerados de maior relevância para o enriquecimento do presente artigo. Em linhas anteriores muito foi falado sobre atos de Alienação Parental praticados pelos alienantes. Como base legal, o artigo 2º da Lei Nº 12.318/2010 trouxe em seu rol exemplificativo dos atos de Alienação Parental:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ALIENAÇÃO PARENTAL: ENTENDENDO, PREVENINDO E SUPERANDO
Geovana Cavalcante, Luiz Alberto Thomazelli

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Tais atitudes previstas já eram comuns nos ambientes familiares, porém, só com o advento de tal lei protetiva puderam ser alvo das devidas sanções. Assim, houve uma mudança significativa no tratamento garantido à criança e ao adolescente quanto à proteção especial assegurada a eles em razão da vulnerabilidade reconhecida constitucionalmente, com o advento da Lei N° 12.318/2010.

ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA E A APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI 12.318/2010 À PESSOA IDOSA

Embora a Alienação Parental seja mais comumente discutida no contexto de crianças e divórcio, também é possível observar fenômenos semelhantes em relação a idosos. A Alienação Parental com idosos, também conhecida como “Inversa”, pode ser descrita como um processo pelo qual um membro da família ou cuidador busca afastar o idoso de outros membros da família ou amigos, muitas vezes visando controlar os recursos financeiros ou tomar decisões unilaterais em relação aos cuidados.

Diferente da Alienação Parental praticada na relação entre cônjuges e filhos em que há uma legislação para tratar do assunto (Lei 12.318/2010), a modalidade inversa, qual seja a Alienação Parental sofrida pelos idosos, não tem uma legislação específica para regulamentar condutas e punições ao agente que pratica determinada conduta. Entretanto, a maior parte da doutrina entende que, em que pese os idosos não tenham sido inseridos no dispositivo legal, são igualmente tidos como vulneráveis por previsão infra e constitucional, assim como as crianças e adolescentes, devendo ser combatido qualquer tipo de violência e abusos parentais em face dos idosos.

Para definir e explicar melhor a vulnerabilidade do idoso, Schiimer pontua:

De um lado, há a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, que são envolvidos – corretamente – numa rede de proteção com o intento de que não sejam atingidos por nada que possa feri-los. De outra banda, não é nada raro a existência de idosos sendo tratados, em função de sua condição de vulneráveis, como imprestáveis, indesejáveis. Como algo a ser descartado, visto que não possui mais serventia.

Dessa forma, há um aproveitamento do alienador, geralmente o filho, o cônjuge ou cuidador, dessa situação de fragilidade da pessoa idosa buscando afastar os demais filhos e até mesmo pessoas e parentes do convívio do idoso, de forma que ele pense que o alienador é o único merecedor de afeto. Há, por tanto, uma grande confiança por parte da vítima idosa na pessoa do alienador, especialmente quando se trata de um filho, não imaginando que na verdade se trata de um ato de manipulação psicológica. Dessa forma, ainda que a figura do idoso não esteja taxada no artigo 2° da mencionada lei de Alienação Parental, a doutrina majoritária acredita que o idoso possa ser vítima igualmente das condutas nela previstas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ALIENAÇÃO PARENTAL: ENTENDENDO, PREVENINDO E SUPERANDO
Geovana Cavalcante, Luiz Alberto Thomazelli

GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO FORNECIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO POSITIVO PARA MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Após toda abordagem realizada no decorrer do presente estudo, percebe-se o cuidado do legislador em tutelar princípios fundamentais principalmente para os considerados vulneráveis. Para assegurar que esses direitos sejam efetivados, criam-se meios que contribuem para tal efetivação. Evidências científicas têm caminhado para demonstrar que a guarda compartilhada pode ser uma alternativa viável para reprimir e prevenir os efeitos devastadores da alienação parental.

A Guarda Compartilhada torna possível aos genitores maior convívio com a criança ou adolescente, proporcionando o convívio familiar ao qual o menor já está acostumado. Essa modalidade de guarda fornece um ambiente menos traumático para que o filho aceite a separação dos pais, pois, convivendo com amos rotineiramente, não terá a sensação de abandono que é própria nestas situações de reestruturação familiar.

A guarda compartilhada pressupõe bom senso e equilíbrio dos genitores em relação à educação da criança, pois aqueles precisam adotar critérios semelhantes em relação às orientações concedidas ao filho, sob pena de criar um ambiente confuso na formação da criança. Os valores adotados pelos responsáveis pela educação do filho devem ser os mesmos, sendo que a utilização de padrões distintos poderá afastar a criança de um dos genitores por sentir-se mais confortável na companhia de um que de outro criando um ambiente indesejado na construção do caráter deste ser em formação. Conforme prelecionar Rodrigues:

Em um contexto, no qual grande parte das práticas de alienação parental ocorre pela imposição de guarda unilateral, em que a criança/adolescente ficará com apenas um dos genitores, restando ao outro genitor apenas o direito de visitas, ou seja, uma menor aproximação para com seus filhos, defende-se que a guarda compartilhada seria o ideal para inibir a alienação parental, pois não haveria disputa entre os genitores com relação aos filhos. Com esta guarda, os filhos teriam sempre a presença de ambos os pais, o que diminuiria a influência de apenas um genitor sobre a prole dificultando, assim, a alienação parental. Pode-se afirmar com certeza que a guarda compartilhada, em que a criança/adolescente tem sempre ao seu redor ambos os genitores, e estes decidem conjuntamente sobre o que é melhor para seus filhos, é a modalidade de guarda que atinge o princípio do melhor interesse da criança/adolescente (Rodrigues, 2017, p. 06).

Sendo assim, percebe-se que a criança necessita da participação afetiva da mãe, do pai e demais parentes para que possa crescer de forma ideal, pois, assim, terá à sua disposição inúmeros instrumentos para o seu aperfeiçoamento pessoal, sendo a Guarda Compartilhada um meio para buscar tal conjuntura.

CONSIDERAÇÕES

Com base nos estudos fornecidos pelo estudo bibliográfico, pôde-se concluir que a alienação parental é um assunto que ganhou destaque nos últimos anos. Os efeitos devastadores da Síndrome de Alienação Parental são evidentes, cabendo ao Poder Judiciário reprimir tais condutas, pois as sanções previstas na lei servem para punir o alienador, bem como evitar que ele pratique tais ações novamente.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ALIENAÇÃO PARENTAL: ENTENDENDO, PREVENINDO E SUPERANDO
Geovana Cavalcante, Luiz Alberto Thomazelli

Conhecer as formas da Alienação Parental é de extrema importância para a saúde da criança ou adolescente, sendo que os efeitos serão menos traumáticos na medida em que a moléstia for precocemente comprovada, pois, assim, profissionais da saúde poderão atuar em benefícios do menor.

A Alienação Parental implica em evidente violação de princípios constitucionais, especialmente o fundamento da Dignidade da Pessoa Humana.

A Constituição Federal afirma que a família, a sociedade e o Estado têm a responsabilidade de garantir que crianças e adolescentes tenham tratamento digno, priorizando absolutamente o direito à convivência familiar. Portanto, o enfrentamento da Síndrome de Alienação Parental é necessário para garantir este ambiente familiar sadio para o menor. A mencionada síndrome precisa ser vista como uma forma de abuso e violações dos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, exigindo punição correspondente e proporcional. Não somente o Poder Judiciário, mas a sociedade como um todo, precisa abrir os olhos para perceber a referida síndrome, pois os efeitos desta moléstia nas crianças e adolescentes são incalculáveis e somente serão apurados no futuro, quando tais seres em formação serão responsáveis pela condução da sociedade.

O objetivo deste artigo científico foi analisar a amplitude e complexidade da questão da Alienação Parental, que não é muito aparente, embora seja algo que pode ocorrer com certa frequência na família e tenha diversas consequências. Tais atitudes podem prejudicar para sempre a vida de um inocente e também daquele menor que terá que conviver com a ausência e falta de um dos pais. Assim, este estudo apresenta o tema, aponta mecanismos que facilitam a percepção do mal, e oferece algumas sugestões para o aperfeiçoamento da atuação do Poder Judiciário diante da alienação parental.

Além de mostrar a importância destas relações entre equipes interdisciplinares e o aprofundamento dos laços familiares, permitindo que os magistrados despertem para a noção da função social do direito. No entanto, alguns recursos foram apresentados no capítulo anterior que podem auxiliar no processo envolvido na Alienação Parental, que podem ajudar a ultrapassar esta praga dos tempos atuais. No processo, é fundamental contar com profissionais qualificados e eficientes que possam analisar e diagnosticar com maior rapidez a ocorrência da referida síndrome.

REFERÊNCIAS

BECKER, Maitê Cândida. **Dissolução do Vínculo Conjugal**: Uma Análise sobre o (des)cabimento da menção de culpa como causa da ruptura da relação entre conjuges. 2014. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado. 2014.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília. 2002.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro. 1916.

BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1.988. Brasília: Constituição, 1988.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

ALIENAÇÃO PARENTAL: ENTENDENDO, PREVENINDO E SUPERANDO
 Geovana Cavalcante, Luiz Alberto Thomazelli

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília. 2010.

COSTA, Kátia Alves. **A Síndrome da Alienação Parental**. [S. l.: s. n.], 2013.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, ano XXXIX, n 105, p. 316, mar. 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Família**. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. Vol. 06.

FONTES, Milena Moreira de Almeida. **A alienação parental inversa e a (des)proteção das pessoas idosas**. 2021. Monografia (graduação em Direito) – Departamento em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2021.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente pra diagnostico de Síndrome de alienação parental (SAP)**. [S. l.: s. n.], 2002.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção -aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

QUIRINO, Thailini. Alienação Parental – Origem e Conceito. **Jus Brasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-origem-e-conceito/328117144>. Acesso em: 23 set. 2023.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Alienação parental: entre o direito e a psicologia. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 103, n. 939, p. 65-77, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/35787783/ALIENA%C3%87%C3%83O_PARENTAL_ENTRE_O_DIREITO_E_A_PSICOLOGIA. Acesso em: 16 out. 2021.